

**O MITO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS  
COMO REPRODUÇÃO DA CARTA DEL LAVORO**

*THE MYTH OF THE CONSOLIDATION OF LABOR LAWS  
AS A REPRODUCTION OF THE CARTA DEL LAVORO*

*Priscila Campana\**

**Resumo:** Diante do atual contexto político de reformas da Consolidação das Leis do Trabalho, e do processo de precarização das relações trabalhistas no Brasil, esta pesquisa propõe identificar o significado de ‘discursos de poder’ como mitos da disciplina juslaboral. Tratou-se especialmente de um “discurso” bastante propagado: o de que “a CLT é cópia da *Carta del Lavoro*”. O objetivo foi desmitificar esta premissa, com a análise comparativa entre a legislação brasileira e a italiana. Ao mesmo tempo, objetivou-se enfatizar quão democrática foi a construção da legislação celetista no Brasil. A idéia de que a CLT é “fascista” foi refutada, primeiro por ser inverídica e eivada de superficialidade, e segundo, porque tem corroborado suposta natureza autoritária da legislação que justificaria sua mácula, e conseqüente necessidade de ser radicalmente alterada.

**Palavras-chave:** Mitos do Direito do Trabalho. História das Leis Trabalhistas. Carta del Lavoro. Precarização das Relações de Trabalho.

**Abstract:** In light of the current political context of reforms to the Consolidation of Labor Laws and the process of privatization of labor relations in Brazil, this research proposes to identify the significance of 'discourses of power' as myths of the labor law discipline. In particular, it deals with the widely spread 'discourse' that the "Consolidation of Labor Law (CLT) is a copy of the *Carta del Lavoro* (Labor Charter)". The objective of the research was to demystify this premise by means of a comparative analysis between Brazilian and Italian legislation. At the same time, it sought to emphasize the democratic process that went into the construction of workers' legislation in Brazil. The idea that the CLT is 'fascist' is refuted, first because it is untrue and stained with superficiality, and secondly because the supposed authoritarian nature of the legislation that would justify this taint, and consequent need to be radically altered, has not been corroborated.

**Key words:** Myths of Labor Law. History of Labor Law. Carta del Lavoro. Privatization of Labor Relations.

---

\* Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professora do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Previdenciário - Universidade do Contestado - UnC/SC. Professora visitante e pesquisadora na Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-mail: priscacampana@yahoo.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é investigar a respeito de um discurso dominante (por isso chamado de “discurso de poder”) arraigado na disciplina juslaboral: o de que a Consolidação das Leis do Trabalho é reprodução da *Carta del Lavoro* de 1927. Para tanto, procura-se conceber a história do direito do trabalho a *contrapelo*<sup>1</sup>, na expressão de Walter BENJAMIN, num exercício que desmistifica premissas aparentemente absolutas. Analisa-se o contexto do Estado Novo e sua respectiva Constituição de 1937 naquilo que diz respeito à matéria trabalhista, para em seguida ser verificado o teor da *Carta del Lavoro*. Finalmente estuda-se o processo democrático de discussão e elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente àquela sobre os direitos individuais. Com isso é possível compreender que o falacioso discurso que aqui se refuta é atualmente utilizado para alcunhar equivocadamente a CLT como “entulho fascista”, no intuito de promover maior desregulamentação dos direitos trabalhistas diante das necessidades do mercado.

Nossa formulação sustenta que os trabalhadores foram e ainda são sujeitos ativos na construção de seus direitos, salientando ao mesmo tempo o valor da legislação trabalhista, em contraposição ao discurso da sua desnecessidade. Sendo assim, baseamos-nos nesta pesquisa em um pressuposto específico, relacionado a um dos mitos conformadores do direito trabalhista.

O fundamento parte do “discurso de poder” de que a legislação trabalhista brasileira tem origem fascista. Especificamente, de que a CLT é cópia da *Carta del Lavoro* de 1927, sendo portanto uma legislação incompatível com nosso atual e moderno regime democrático.

Este discurso é parcialmente verdadeiro. As normas de proteção individual do trabalho inseridas na CLT tiveram elaboração fundamentada na Organização Internacional do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho não é cópia da *Carta del Lavoro* de 1927, e o Estado Novo não foi fascista. A CLT, na matéria atinente ao direito coletivo do trabalho, seguiu influência do corporativismo italiano, sendo que a própria Constituição Federal de 1937 foi quem reproduziu, em seu art. 138, a Declaração III da *Carta* de 1927.

Mas isso não autoriza dizer que a legislação trabalhista brasileira foi copiada do texto fascista de Mussolini. O conteúdo da CLT foi objeto de discussão por uma Comissão especialmente designada para tanto, seguindo as normas da Organização Internacional do Trabalho para a sua elaboração. Resgata-se a importância de toda a matéria avançada das

leis de proteção individual do trabalho da época. Assim, recupera-se a idéia de que a CLT foi, indubitavelmente, uma grande conquista da classe trabalhadora na garantia de seus direitos.

Vive-se sob um governo que, embora não se norteie por práticas puramente neoliberais, continua a aplicar medidas políticas paliativas diante dos efeitos históricos do desemprego, minimização das funções sociais do Estado e especialmente, desregulamentações no âmbito jurídico-trabalhista em detrimento dos trabalhadores.<sup>2</sup>

Surge a preocupação, nesse momento, de comprovar o quanto a Consolidação das Leis do Trabalho é importante para a garantia de direitos mínimos ante o processo devastador do neoliberalismo. Até porque, sua constituição foi fruto das reivindicações dos trabalhadores e dos debates democráticos dos seus redatores.

Em outras palavras, não se pode admitir que discursos falaciosos como este (de que a CLT é cópia da Carta fascista de Mussolini) sirvam como justificativa para afastar direitos trabalhistas atualmente garantidos, impondo flexibilizações ou desregulamentações, conforme os ditames da lógica do mercado capitalista.

## **2 ANÁLISE DA HISTÓRIA A ‘CONTRAPELO’**

Nosso ponto de partida é análise da existência de ideologias inseridas no direito do trabalho, denominados como “discursos de poder”. As incursões na história no direito do trabalho, percebido a *contrapelo*, e que questionam idéias tidas como verdades absolutas é importante porque se está diante de uma reforma sindical e trabalhista, o que requer uma reflexão mais acurada sobre as relações entre patrões e trabalhadores, a fim de que tais axiomas não sejam reproduzidos desavisadamente na construção de uma nova disciplina juslaboral.

Para expressar o conjunto dessas idéias propagadas e que aqui serão desconstruídas, especialmente a relativa “ao fascismo da Consolidação das Leis do Trabalho”, adotamos, entre outros, Michel FOUCAULT e sua sustentação sobre as relações de poder.

Entendemos que axiomas como o supra-citado permeiam todas as relações entre os indivíduos (são vinculados a práticas de sujeição) sendo fundamental “ver historicamente como se produzem efeitos de verdade no interior de discursos que não são em si nem verdadeiros nem falsos”.<sup>3</sup> O poder é entendido como sendo exercido em níveis variados, em pontos diferentes da rede social, não se encontrando somente no aparelho estatal, mas ultrapassando-o e complementando-o. Assim, a verdade, não existe fora do poder, mas é a ele entrelaçada.

Nossa formulação vai ao encontro da história do direito do trabalho para desconstruir premissas instituídas de modo absoluto, e abrir a possibilidade de novos olhares sobre o presente, instigando à reflexão sobre as alterações na legislação trabalhista. Como bem explica Ana Maria BURMESTER, “apostamos na História enquanto modo privilegiado de acesso à compreensão/explicação do social”.<sup>4</sup>

É importante uma reflexão crítica sobre discursos historicamente consolidados. Walter BENJAMIN, da Escola de Frankfurt,<sup>5</sup> explica que a historiografia tradicional se apóia numa concepção de um tempo “homogêneo e vazio”<sup>6</sup>, onde o passado é considerado como uma cena pronta e terminada, e a história deve ser contada sobre fatos e seus nexos causais, numa lógica linear.

Como então, de forma realista, perceber a temporalidade? Rompendo com a visão historiográfica tradicional, que é a “história dos vencedores”, e buscando a história dos “excluídos”, ou dos “vencidos”.

No Brasil a História, ciência que tem por objeto conhecer as transformações da sociedade ao longo do tempo, tem sido transmitida de acordo com os interesses das classes economicamente mais fortes, com conceitos pré-elaborados e culto a heróis. Esta História “é fática, morta, sem contradições e nem derramamento de sangue, onde a sociedade brasileira aparece de forma harmoniosa e equilibrada na luta em prol do desenvolvimento material, moral e espiritual do nosso povo”.<sup>7</sup>

A concepção da história, neste sentido de veneração ao passado, e patriotismo, é despida de senso crítico e sempre serviu para documentar discursos oficiais, “dos vencedores”. Vavy BORGES<sup>8</sup> elucida que

Em História todas as conclusões são provisórias, pois podem ser aprofundadas e revistas por trabalhos posteriores. Um ‘saber absoluto’ não serve aos estudiosos e dignos de nome; serve aos totalitários, tanto de direita como de esquerda, que, colocando-se como donos do saber e da verdade, procuram, através da explicação histórica, justificar a sua forma de poder.

Embora a história contada tenha sido imposta e emanada da voz dos “vencedores”, tem-se a esperança de que nela mesma sejam encontrados elementos para reflexões construtivas no presente. Uma das “chaves” para isso é não visualizar o passado de modo estanque, e os acontecimentos pretéritos como que “organizados” de modo sequencial.

A pesquisa histórica, que alinha todos os fatos pretéritos numa superposição aparentemente harmônica dos institutos por meio do tempo, acaba impondo uma coerência ao passado que na verdade não existe. Conforme explica FONSECA, “[...] passado e presente

não têm uma relação tão linear, harmônica e contínua quanto supõem a maioria de nossos manuais, e o estabelecimento de conexões diretas entre eles pode ser um procedimento um tanto temerário”.<sup>9</sup>

Desconstruindo uma das premissas mais tradicionais relacionadas à história do movimento operário na Era Vargas, e ao nascimento do Direito do Trabalho, abre-se caminho para perceber “discursos de poder” com os qual a historiografia oficial descreve o surgimento da legislação trabalhista, trazendo elementos para um processo de desmitificação de tais categorias, possibilitando reflexão.

A partir do presente, deve-se instigar ao entendimento “do passado” sob outro ângulo “não contado”. E a partir da visualização “do passado” instiga-se ao entendimento do presente. Possibilita-se analisar o Estado Novo e a Constituição de 1937, a *Carta del Lavoro italiana*, de 1927, e a consolidação da legislação trabalhista, consagrada em 1943.

### **3 CONTEXTO CONSTITUCIONAL DO ESTADO NOVO**

O objetivo desta seção é o de apreciar se havia semelhanças entre o Estado Novo de Getúlio Vargas e o fascismo de Mussolini; e analisar a matéria relativa às relações de trabalho na Constituição Federal de 1937 para, em seguida, ter elementos para compará-la à *Carta del Lavoro*.

Inicia-se o estudo tendo como marco temporal o Estado Novo, regime ditatorial implantado no ano de 1937 pelo governo Vargas, porque é neste período que a Consolidação das Leis do Trabalho é promulgada, sistematizando a legislação trabalhista.

O regime do Estado Novo foi instaurado no Brasil numa conjuntura internacional, especificamente européia, de governos autoritários que rechaçavam o ideário de democracia liberal. Benito Mussolini tornou-se líder na Itália em 1922 e, então, estabeleceu o fascismo; Salazar tornou-se primeiro-ministro de Portugal em 1929, e inaugurou um Estado ditatorial; Hitler chegou ao poder na Alemanha em 1933, tornando-se o chefe maior do ideário nazista.

O governo estado-novista brasileiro era centralizador porque reunia, em nível federal, a assunção de decisões antes divididas com os estados. O autoritarismo, por outro lado, caracterizou o governo da época por ter concentrado no Executivo funções anteriormente repartidas com o Legislativo.

A doutrina política getulista erigia a convergência de todos os poderes no Estado, único corpo capaz de fomentar a coesão nacional e realizar o desenvolvimento econômico do país. Desenvolvia, também, a crença no trabalho enquanto valor dignificador e enobrecedor

espiritual do homem. Havia muita similitude com a doutrina fascista italiana, e foi a partir das características comuns que, muitas vezes, o Estado Novo foi identificado com o regime fascista europeu.

Entre as convergências, pode ser destacada:

[...] a valorização da missão histórica da nação representada pelo Estado; o reconhecimento dos direitos individuais, mas apenas daqueles que não entravam em conflito com as necessidades do Estado soberano; a ênfase no significado da elite como corporificação do gênio do povo; a solidariedade entre o capital e o trabalho assegurada pela estrutura corporativa; o antiliberalismo, e o antiparlamentarismo. Ambas as doutrinas apresentavam traços totalizadores, já que seu campo de ação não se atinha somente à ordem política, mas envolvia também outros aspectos da vida social: cultura, religião, filosofia.<sup>10</sup>

Mas de modo diferente, o sistema fascista italiano foi resultado de um movimento organizado que se apoderou do Estado. O partido político teve um papel imprescindível como propulsor das mudanças por que iria passar a nova instituição estatal, que "representava" a vontade da nação, mobilizando de modo profundo a população, inclusive de forma militarizada. São características tidas como gerais a este sistema autoritário de dominação, denominado fascismo:

[...] monopolização da representação política por parte de um partido único de massa, hierarquicamente organizado; por uma ideologia fundada no culto do chefe, na exaltação da coletividade nacional, no [...] no ideal de colaboração de classes, em oposição frontal ao socialismo e ao comunismo, dentro de um sistema de tipo corporativo; por objetivos de expansão imperialista, a alcançar em nome da luta das nações pobres contra as potências plutocráticas; pela mobilização das massas [...]; pelo aniquilamento das oposições, mediante o uso da violência e do terror; por um aparelho de propaganda baseado no controle de informações e dos meios de comunicação de massa; por um crescente dirigismo estatal no âmbito de uma economia que continua a ser, fundamentalmente, de tipo privado; pela tentativa de integrar nas estruturas de controle do partido ou do Estado, de acordo com uma lógica totalitária, a totalidade das relações econômicas, sociais, políticas e culturais.<sup>11</sup>

Já o regime de Vargas, a partir de 1937, no Brasil, não teve origem em nenhum movimento revolucionário, nem possuía sustentação partidária. Também não houve organização das massas em milícias. Foi caracterizado, pelo contrário, por ter atrelado a política de massas populista e a legislação trabalhista à implementação do desenvolvimento econômico no país. Não houve como objetivo a expansão imperialista para outros países.

Assim, mesmo que existam semelhanças em relação à censura e ao cerceamento da liberdade individual, seja da perspectiva doutrinária, seja do nível histórico, o Estado Novo no Brasil não foi a reprodução literal do regime fascista de Benito Mussolini.

No entanto, existe uma questão polêmica. É a que faz análise da Constituição Federal de 1937, principalmente com referência a ter sido cópia da Declaração III da *Carta del Lavoro* de 1927, na disposição sobre o direito do trabalho.

O texto da Constituição Federal de 1937, datado de 10 de novembro, em seu preâmbulo, deixava claro o receio por uma “infiltração comunista” no país, e a necessidade de impor “paz política e social” por meio de medidas “radicais e permanentes”. Dizia a introdução do documento:

[...] atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que, uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta guerra civil; atendendo ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter geral e permanente; atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo [...]; resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição [...].”

O capítulo sobre a organização nacional, além de enumerar as características do Brasil como Estado federal, autorizava o Governo a intervir nos Estados, por meio de pessoa nomeada pelo Presidente da República. Permitia, do mesmo modo, que ele expedisse “livremente decretos-leis sobre a organização do Governo e da Administração Federal, o comando supremo e a organização das Forças Armadas”, conforme arts. 9º e 14. Na seqüência, dispunha sobre a competência tributária da União, dos Estados e dos Municípios. Instaurava-se uma ditadura.

Não obstante a dissolução da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, com disposição expressa no art. 178 do texto, as funções do Poder Legislativo eram previstas a partir do art. 38: exercício no Parlamento Nacional com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República.<sup>12</sup>

O Conselho da Economia Nacional, órgão do Poder Legislativo, e de funções múltiplas, seria composto de “representantes dos vários ramos da produção nacional designados [...] pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados” (art. 57). Dividido em cinco Seções, (da Indústria e do Artesanato, da Agricultura, do Comércio, dos Transportes, e do Crédito), teria como atribuições, entre outras, a de promoção da “organização corporativa da economia nacional”; a de estabelecer normas sobre “assistência prestada pelas associações,

sindicatos ou institutos”; de editar normas “reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias”; de organizar inquérito sobre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e crédito, com o fim de coordenar a produção nacional; e de emitir parecer sobre questões que versassem sobre a organização e reconhecimento de sindicatos (art. 61).

A partir do art. 135 da Constituição Federal de 1937, no capítulo sobre a “ordem econômica”, é que as relações de trabalho foram previstas.<sup>13</sup>

Considerado como um dever social, o trabalho “intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solícitude especiais do Estado” no texto constitucional.<sup>14</sup>

Isso significa que a legislação do trabalho foi bastante progressista, apesar de tratar-se de uma Carta implantada com o Estado Novo. Ela previa os contratos coletivos de trabalho<sup>15</sup>; o direito ao repouso semanal remunerado; à licença anual remunerada; à indenização proporcional aos anos de serviço por despedida imotivada; o direito de permanência no emprego nos casos de mudança de empregador; o direito a um salário mínimo; “capaz de satisfazer de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho” (art. 137, “h”); o direito à jornada de oito horas diárias; a vedação de trabalho à noite, exceto os que ocorrem em turnos, e com remuneração superior ao diurno; a proibição de trabalho a menores de catorze anos, de trabalho noturno a menores de dezesseis e, em casos de insalubridade, a menores de dezoito anos e a mulheres.

No art. 138 é que o texto constitucional fez abrangência à temática do direito coletivo de forma mais clara, sendo, aqui sim, reprodução total da *Carta del Lavoro* de 1927:

A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegados de Poder Público.

A Carta fascista, de 1927, por sua vez, tem em sua Declaração III o seguinte conteúdo, evidenciando a óbvia reprodução na Constituição brasileira estado-novista:

L’organizzazione sindacale o professionale è libera. Ma solo il sindacato legalmente riconosciuto e sottoposto al controllo dello Stato, há il diritto di rappresentare legalmente tutta la categoria di datori di lavoro o di lavoratori, per cui è costituito; di tutelarne, di fronte allo Stato e alle altre associazioni professionali, gli interessi; di stipulare contratti collettivi di lavoro obbligatori per tutti gli appartenenti alla categoria, di imporre loro contributi e di esercitare, rispetto ad essi, funzioni delegate di interesse pubblico<sup>16</sup>



Outra novidade trazida pela Constituição brasileira de 1937 foi a instituição da Justiça do Trabalho, criada para dirimir conflitos originados das relações entre empregados e empregadores (art. 139). Ao mesmo tempo proibiu-se a greve e o *lock-out*, considerados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e “incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.

Pela análise do contexto constitucional, instaurado em 1937, é possível concluir que o Estado Novo não se identificava com o fascismo, mas pode-se constatar que a disposição genérica sobre a organização sindical brasileira foi reprodução literal da *Carta del Lavoro* de 1927. Além disso, a permissão para que a organização sindical pudesse impor contribuição obrigatória aos trabalhadores italianos foi repetida no Brasil, por meio do imposto sindical.

#### **4 CARTA DEL LAVORO DE 1927**

Abordar-se-á a *Carta del Lavoro* com o fim de verificar se há nela institutos idênticos aos existentes na legislação pátria, além do já abordado art. 138 da Constituição de 1937.

Na data de 21 de abril de 1927, o Conselho Fascista do governo de Benito Mussolini aprovou o texto da *Carta del Lavoro*, composto por trinta enunciados, sendo considerado um documento fundamental da revolução, pois estabeleceu deveres e direitos das forças de produção, considerados como os empregadores e os trabalhadores.

O preâmbulo justificava a legislação com fundamento na existência de problemas sociais, como as questões econômicas internacionais, havendo a necessidade de promulgação de disciplina jurídica das relações coletivas de trabalho junto à organização corporativa do Estado. Enfatizava a importância das forças de produção, capital e trabalho, como conciliáveis entre si, e que o regime fascista propiciaria a elevação do nível moral e material das classes, diferentemente da “demagogia socialista”, concebida como desastrosa, falida, desacreditada e impotente.

A respeito do Estado corporativo e sua organização, existiam dez enunciados. Primeiro, com a definição da nação italiana como uma unidade moral, política e econômica, com total realização no Estado fascista. Em seguida, com o tratamento dado ao trabalho, tutelado pelo Estado, e como dever social. Erigia o complexo da produção italiana e seus objetivos, como sendo unitários do ponto de vista nacional.

O terceiro enunciado tratava da organização profissional ou sindical, como livre. Entretanto, a prerrogativa de representação era dada somente ao sindicato legalmente reconhecido e submetido ao controle do Estado. O direito de representação legal significava a

defesa dos direitos dos que participassem da categoria de produção e de outras associações profissionais, a estipulação de contratos coletivos de trabalho obrigatórios a todos os associados, e a imposição de contribuições, prerrogativas delegadas pelo Poder Público. Este enunciado foi literalmente reproduzido no art. 138 da Constituição Federal de 1937, como já se teve oportunidade de analisar.

O enunciado seguinte tratava do contrato coletivo de trabalho, que deveria encontrar a sua expressão concreta na solidariedade entre os vários fatores da produção, por meio da conciliação entre os interesses opostos dos empregadores e empregados, e sua subordinação aos interesses superiores da produção. A Justiça do Trabalho seria a competente para resolver as controvérsias do trabalho, fosse para fazer observarem os acordos e outras normas existentes, fosse nas novas condições de trabalho.

Dispunha o enunciado de número VI, que as associações profissionais legalmente reconhecidas deveriam assegurar a igualdade jurídica entre empregadores e empregados, mantendo a disciplina da produção e do trabalho. As corporações constituiriam organizações unitárias das forças de produção, e representariam seus interesses. Em virtude da integral representação, visto que os interesses da produção são interesses nacionais, as corporações seriam reconhecidas pela lei como órgãos de Estado. E como deveriam representar interesses unitários da produção, as corporações poderiam ditar normas obrigatórias sobre disciplinas das relações de trabalho.

Na seqüência, a Carta tratava da iniciativa privada, que o Estado corporativo considerava, no campo da produção, como o instrumento mais eficaz e mais útil no interesse da nação. A mesma declaração expressava a necessária colaboração do operário em relação à empresa econômica. As associações profissionais teriam obrigação de promover o aumento e melhoria da produção, com redução dos custos.

A intervenção do Estado na produção econômica teria lugar, conforme a Carta, quando a ação da iniciativa privada fosse insuficiente, ou quando estivessem em jogo interesses políticos estatais. A intervenção no caso, poderia assumir a forma de controle, encorajamento ou de gestão direta.

Em relação ao processo do trabalho, nas controvérsias coletivas do trabalho, a ação judiciária não poderia ser intentada se o órgão corporativo não tivesse aguardado, antes, a tentativa de conciliação. Nas lides individuais, sobre a interpretação da aplicação dos contratos coletivos de trabalho, as associações profissionais teriam poder de interferir para conciliação. A competência para tais controvérsias seria devolvida à magistratura ordinária, com ajuda de assessores designados das associações profissionais interessadas.

A partir do enunciado XI, o documento italiano dispunha sobre o contrato coletivo e a garantia de normas do trabalho. Obrigava as associações profissionais a regular, mediante contrato coletivo, a relação de trabalho entre as categorias dos empregadores e empregados. Os contratos coletivos de trabalho, sob pena de nulidade, deveriam conter normas precisas sobre as relações disciplinares, o período de validade, sobre o pagamento e sobre o horário de trabalho.

O enunciado de número XV tratava do repouso semanal remunerado, e que deveria coincidir com o domingo. Os contratos coletivos deveriam aplicar tal princípio levando em conta as normas legais existentes, as exigências técnicas das empresas, e nos limites de tais exigências, procurando que fossem respeitadas as datas festivas civis e religiosas, segundo as tradições locais.

O enunciado seguinte expressava o direito a férias anuais remuneradas, após um ano de serviço: *“dopo un anno di ininterrotto servizio il prestatore d’opera, nelle imprese a lavoro continuo, ha diritto a un periodo annuo di riposo feriale retribuito”*.<sup>17</sup>

Em seguida, o mesmo enunciado previa indenização proporcional no caso de cessação da relação de trabalho sem culpa do empregado: *“nelle imprese a lavoro continuo, il lavoratore ha diritto, in caso di cessazione dei rapporti di lavoro per licenziamento senza sua colpa, a un’indennità proporzionata agli anni di servizio. Tale indennità è dovuta anche in caso di morte del lavoratore”*.<sup>18</sup>

O enunciado de número XVII tratava da questão da transferência do estabelecimento comercial, que não rescindiria o contrato do trabalho, conservando o trabalhador seus direitos perante o novo titular.

Especificamente sobre o poder punitivo, a *Carta del Lavoro* era taxativa, pois permitia a punição conforme a gravidade da falta, com multa, suspensão do trabalho e dispensa sem indenização. O enunciado XIX determinava que seriam detalhados os casos em que o empregador poderia imputar multa, suspensão ou dispensa sem recompensa indenizatória.

O enunciado seguinte, de número XX, abordava a questão de um *periodo di prova*, que significava o direito de resolução do contrato de trabalho pelo empregador, mas desde que com o pagamento de uma indenização.

O trabalho em domicílio foi disciplinado pelo enunciado XXI, que considerava que os contratos coletivos de trabalho deveriam estender seus benefícios a esta espécie de prestação laboral.

A partir do enunciado XXII até o XXV a *Carta* fazia menção sobre o controle do emprego, desemprego, e da produção do trabalho, que eram de responsabilidade do Estado fascista.

Do enunciado de número XXVI em diante, o texto trazia à tona o tema previdenciário. Dizia que a previdência seria uma grande manifestação do princípio de colaboração. O Estado, mediante seus órgãos corporativos e associações profissionais, procuraria coordenar e unificar o sistema e os institutos da previdência.

E a última declaração, trigésima, determinava a educação e a instrução profissional, como os principais deveres das associações profissionais.

Para finalizar, o documento indicava os autores da *Carta del Lavoro*: “*il presente testo è stato firmato dal capo del governo, dai ministri e segretari di Stato intervenuti, dai membri della direzione del partito, dagli altri membri del gran consiglio e dai presidenti delle confederazioni professionali dei datori di lavoro e dei lavoratori*”. Ou seja: produto do líder do governo, Mussolini, dos ministros e secretários de Estado, dos membros da direção do partido, dos outros membros do Conselho Fascista e dos presidentes das confederações profissionais dos empregadores e empregados.

No início da década de quarenta, a disciplina jurídica do trabalho passou a ser regulada pelo Código Civil, e a *Carta del Lavoro* foi revogada em 1944.

Em março de 1942 foi aprovado o texto do Código Civil italiano, que dispunha sobre as relações de trabalho:

Art. 1. È approvato il testo del codice civile, il quale, preceduto dalle disposizioni sul valore giuridico della carta del lavoro, dal testo della carta del lavoro, approvato dal gran consiglio del fascismo il 21 aprile 1927-V, e dalle disposizioni sulla legge in generale, avrà esecuzione a cominciare dal 21 aprile 1942-XX, sostituendo da questa data i libri del codice stesso, [...].<sup>19</sup>

Posteriormente, o Decreto Legislativo reformando a legislação civil, de 14 de setembro de 1944, suprimiu expressamente as disposições acerca da *Carta del Lavoro*.<sup>20</sup>

Tendo tido a duração entre 1927 e 1944, a *Carta del Lavoro* sustentou o poder político fascista na Itália mas erigiu direitos trabalhistas antes inexistentes, seguindo a orientação internacional pela proteção aos trabalhadores. O Brasil, que garantiu direitos trabalhistas por meio da consolidação de leis em 1943, o fez também conforme as mesmas tendências norteadas pela Organização Internacional do Trabalho, e não por estar plagiando o texto jurídico italiano.

## 5 AS DEMOCRÁTICAS DISCUSSÕES DE ELABORAÇÃO DA CLT

Após entendimento sobre a conjuntura política e social desenhada no Estado Novo, e a outorga da Constituição brasileira de 1937, devemos nos ater especialmente ao âmago da nossa reflexão: o discurso que considera a Consolidação das Leis do Trabalho arcaica, autoritária e fascista, porque seria reprodução da *Carta del Lavoro* de 1927.

Para este discurso, ou ideologia, o texto celetista nacional teria grande influência da ditadura italiana, sendo portanto corporativista e repressivo em todo seu conteúdo.

A premissa é parcialmente verdadeira, e a relação feita entre os dois documentos legais faz parte de um discurso veiculado contra Getúlio Vargas, seu governo, e a própria CLT. Se existe proximidade, ocorre em relação ao direito coletivo do trabalho, somente no aspecto corporativo, e por similitude entre a Declaração III da *Carta del Lavoro* e o art. 138 da Constituição Federal de 1937.

No que se refere ao direito individual do trabalho, a CLT seguiu uma orientação axiológica extremamente progressista, garantindo uma série de normas protetivas ao trabalhador.

Nesta linha de pensamento, José Augusto RIBEIRO sustenta que, antes da Revolução de 1930, Vargas conheceu Joaquim Pimenta, especialista em Direito do Trabalho e socialista, e o colocou para assessorar o Ministro do Trabalho, juntamente com Evaristo de Moraes, fundador do Partido Socialista. Além disso, a legislação trabalhista foi elaborada por dois socialistas: Maurício de Lacerda e Mário Pedrosa.<sup>21</sup>

Neste passo, durante a década de quarenta, o Ministro Arnaldo Süssekind, um dos redatores da CLT, quando questionado sobre as fontes e procedimentos que a Comissão adotou para compor o sistema orgânico celetista, explicou que houve sistematização das normas individuais do trabalho:

[...] que correspondiam a três fases distintas: a dos decretos legislativos do Governo Provisório da Revolução de 1930; a das leis do Congresso Nacional na vigência da Constituição de 1934; a dos decretos-leis do chamado Estado Novo, configurado na Carta Constitucional de 1937. Essas normas de proteção individual de trabalho – sublinho bem esse aspecto – haviam sido inspiradas, basicamente, nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho e na encíclica *Rerum Novarum*.<sup>22</sup>

No dia 29 de janeiro de 1942 o Ministro do Trabalho, Marcondes Filho, designou, pela Portaria nº 791, uma comissão de dez membros para organizar um anteprojeto de leis de proteção ao trabalho e de previdência social. A comissão, composta por Arnaldo Süssekind,

Dorval Lacerda, Geraldo Augusto Batista, Helvécio Xavier Lopes, João Lira Madeira, José Bezerra de Freitas, José de Segadas Vianna, Leonel de Rezende, Lucio Augusto do Rego Monteiro e Oscar Saraiva, foi dividida em duas, uma para as leis trabalhistas e a outra para as de previdência social.

Foi encaminhando então o anteprojeto com a exposição de motivos datada de 5 de novembro do mesmo ano, e publicado no Diário Oficial de 5 de janeiro de 1943, para receber sugestões de empregados e empregadores, especialmente por meio de seus órgãos de classe. Foram recebidas perto de duas mil sugestões, analisada cada uma pela subcomissão formada por Arnaldo Süssekind, Dorval Lacerda, Segadas Vianna e Luis Augusto Monteiro, que entregou o relatório com parecer conclusivo em 31 de março de 1943. A aprovação da CLT ocorreu pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio, para entrar em vigor dia 10 de novembro do mesmo ano. Contudo, somente em 21 de agosto seu texto final foi publicado no Diário Oficial da União.<sup>23</sup>

Portanto, é falaciosa a afirmação de que a CLT seria cópia completa da *Carta del Lavoro* fascista. Até porque, embora a Consolidação tenha inovado em matéria trabalhista, foi uma compilação de leis já existentes. O que significa dizer que foi fruto do processo legislativo que, gradualmente, ocorreu no Brasil, principalmente depois de 1930. Alguns dos marcos importantes desta legislação: no ano de 1932, instituiu-se a carteira profissional para o comércio e a indústria (Lei nº 21.175/32), foi regulamentada a duração do trabalho na indústria (Lei nº 21.364/32), e o trabalho das mulheres com direito a igualdade de salários (Lei nº 21.471-A/32).

Ainda no mesmo período, surgiram as Leis nº 22.131/32 e nº 22.132/32 dispendo, respectivamente, sobre o processo das multas por infração das leis trabalhistas e sobre as Juntas de Conciliação e Julgamento. As convenções coletivas de trabalho foram regulamentadas, pela Lei nº 21.761, de 23 de agosto de 1932.

Leis abundantes, que compuseram o quadro celetista em 1943, haviam surgido, como a que regula a duração do trabalho dos empregados em farmácia (Decreto nº 23.084/33), a duração e condições de trabalho na indústria de panificação (Decreto nº 23.104/33); a profissão de agrônomo (Lei nº 23.196/33); duração do trabalho dos empregados em casas de penhores e congêneres (Lei nº 23.316/33); duração e condições de trabalho dos empregados na indústria frigorífica (Decreto nº 24.562/34).

Muito embora a CLT não tenha sido cópia da *Carta* italiana, o art. 138 da Constituição de 1937 foi a reprodução da Declaração III do texto fascista, como já apontado expressamente nesta pesquisa. Significa dizer que o aspecto de sindicalismo corporativo daquele país europeu foi trazido para a letra da lei constitucional do Estado Novo. Não que a

ditadura de Vargas fosse fascista, na acepção técnica analisada, mas existiram algumas semelhanças.

Por outro lado, mesmo que a Constituição de 1937 possua reprodução de dispositivo da *Carta*, em seu art. 138, existem nela dispositivos inovadores, que nada têm de plágio, como a previsão de um Conselho Econômico Nacional para regular relações entre capital e trabalho, e o direito a um salário mínimo.

Deste modo, não se pode afirmar que a CLT seja cópia da *Carta del Lavoro*, muito menos sob o fundamento de que era fascista.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível perceber que o texto italiano de 1927 regulava as relações entre capital e trabalho com fundamento no regime fascista de Mussolini, que visava à coesão nacional para a industrialização tardia no país e a possibilidade imperialista de conquista de novos territórios.

Os sindicatos então, eram tomados como órgãos de colaboração estatal sendo submetidos ao seu controle, podendo o Estado impor contribuições. Em relação às normas individuais de trabalho, a *Carta* reconhecia o direito ao repouso semanal remunerado, o direito a férias anuais remuneradas, indenização por rescisão contratual sem culpa do empregado e a proteção dos direitos do trabalhador no caso de transferência de estabelecimento comercial.

Tais dispositivos foram erigidos de importância, dado o objetivo da Itália de desenvolvimento econômico, o que se possibilitaria também com a garantia de alguns direitos mínimos aos trabalhadores.

O texto italiano não previa, diferentemente da Constituição Federal de 1937 e da Consolidação das Leis do Trabalho, o direito a um salário mínimo e tampouco o direito a uma jornada de 8 horas diárias.

A *Carta* italiana não é extensa e nem detalhista. Os enunciados, como visto, são dotados de objetividade e simbolizam regras norteadoras gerais a respeito das relações de trabalho do sistema fascista, diferentemente da legislação trabalhista e sindical brasileira, tanto que a CLT possui em seu corpo mais de novecentos artigos.

No entanto, se a origem das leis individuais do trabalho no Brasil se encontra nas normas da Organização Internacional do Trabalho, e na Encíclica *Rerum Novarum*,

conforme assinalou Arnaldo Süssekind, o mesmo não aconteceu com aquelas relativas ao direito coletivo do trabalho, eivadas de características corporativistas, como a unicidade sindical, o enquadramento sindical e a contribuição compulsória.

Isto significa que a legislação trabalhista brasileira, especialmente a CLT, na parte do direito coletivo, sofreu influência do sindicalismo corporativista italiano. Não se pode negar tal realidade, objeto de atual debate no Fórum Nacional do Trabalho.

Tal constatação, por outro lado, não macula de modo algum todo o sistema jurídico coletista de normatização dos direitos individuais, fruto de históricas reivindicações dos trabalhadores por melhores condições laborais desde o final do século XIX no Brasil. Modificar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho não pode significar mitigação de direitos trabalhistas conquistados, cuja garantia complementa o exercício da cidadania em consonância com nosso Estado Democrático de Direito.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Walter Benjamin, em suas Teses sobre a História, argumenta que é preciso “escovar a história a contrapelo”. BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*, p. 222.
- <sup>2</sup> Desde 2003 discute-se (concretamente por meio da instauração do Fórum Nacional do Trabalho) as reformas trabalhista e sindical. Conforme José M. de Almeida: “[...] o segundo objetivo da reforma já foi suficientemente esclarecido pelo próprio governo. Em conversa com jornalistas em meados de fevereiro de 2004, divulgada depois por toda a imprensa nacional, Lula tratou de não deixar dúvidas: o governo está firmemente convencido de que é necessário uma ampla flexibilização dos direitos dos trabalhadores. O argumento é a mesma e surrada conversa dos empresários e governos anteriores, de que a flexibilização facilitaria a geração de empregos.” In “A contra-reforma sindical e trabalhista”, *Revista PUC VIVA*, n. 23, jan./mar. 2005.
- <sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*, p. 7.
- <sup>4</sup> BURMESTER, Ana Maria. *A (des) construção do discurso histórico: a historiografia brasileira dos anos setenta*, p. 1.
- <sup>5</sup> A Escola de Frankfurt deu origem à Teoria Crítica, uma proposta metodológica alternativa que trata de refletir assuntos das ciências humanas relacionando a idéia de razão ao processo histórico-social e à superação de uma realidade em transformação. Em nível epistemológico, nasce como uma doutrina que supera os limites de descrição e contemplação “neutros” dos fatos sociais. Possui fundamentos de racionalidade críticos porque trabalha, dialeticamente, a teoria com a *práxis*, o pensamento crítico emancipatório, com a ação estratégica. A finalidade da Teoria é a definição de um projeto que permita a mudança da sociedade por meio da libertação do homem de sua condição alienada. É elemento instrumental que propõe a formação de uma consciência desmitificadora, reflexiva, questionadora, transformadora. E seu fundamento não tem origem em abstrações, mas nas experiências atuantes no cotidiano histórico-social, nos conflitos e necessidades humanas reais. Por meio dessa criticidade, processo adequado ao esclarecimento e à emancipação, autoconsciência dos agentes e dos grupos que sofrem injustiças por parte das classes economicamente mais fortes, encontrando as necessidades dos oprimidos pelo sistema. A Escola de Frankfurt se desenvolveu em três períodos: criação em 1923 e consolidação, tendo como principal teórico Horkheimer; volta de Horkheimer à Alemanha após o fechamento do Instituto de Pesquisa Social, e a emigração para os Estados Unidos, reabertura do Instituto, após a Segunda Guerra. Sob a liderança de Adorno; terceiro momento que tem como principal atuante Habermas, na preocupação em desmitificar a razão instrumental e a dominação tecnocrática, analisando a crise e a legitimidade do Estado capitalista. FREITAG, Barbara. *A teoria crítica: ontem e hoje*.



- 6 BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*, p. 8.
- 7 MOCELIN, Renato. *A história crítica da nação brasileira*, p. 12.
- 8 BORGES, Vavy Pacheco. *O que é história*, p. 66.
- 9 FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho*, p. 27.
- 10 Conforme texto *Estado Novo e fascismo* extraído da coletânea do Centro de Pesquisa e Documentação da Fundação Getúlio Vargas. Website: <<http://www.cpdoc.fgv.br>>.
- 11 SACCOMANI, Edda. *Dicionário de política*, p. 466. O tema sobre o fascismo é bastante vasto e complexo. Existem teorias sobre o assunto (fascismo como ditadura da burguesia, fascismo como totalitarismo, fascismo como via para a modernização, e fascismo como revolta de uma pequena burguesia) mas aqui não nos deteremos a ele.
- 12 Nesse sentido, caberia ao Parlamento, composto de Câmara dos Deputados e do Conselho Federal, parecer nas matérias da sua competência consultiva, e ao Conselho da Economia Nacional e Presidente da República, iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis. O Parlamento, dispunha o art. 39, teria funcionamento somente por iniciativa do Presidente da República, sendo instalado todo dia 3 de maio e estendendo seus trabalhos apenas por quatro meses. Nas disposições transitórias e finais da Carta, rezava o art. 178 a condicional de eleições ao Parlamento, marcadas pelo Presidente da República, após plebiscito nacional a ser também regulado em decreto presidencial.
- 13 Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado.
- 14 Quanto tratava sobre a nacionalidade e questões da cidadania, a Constituição proibia que se alistassem como eleitores os mendigos, conforme art. 117, haja vista a intensa propaganda estatal fazendo apologia à importância do trabalho, e de ser trabalhador. Inclusive, a concepção era a de que somente não se trabalha se não se quer trabalhar, que o ócio e a mendicância são opções, e que portanto, devem também ser passíveis de responsabilização criminal. O Decreto-lei nº 3688, de 03/10/1941, que dispõe sobre as Contravenções Penais, inclui como infrações penais a “vadiagem” (art. 59), como “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita; parágrafo único – a aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.”, e a “mendicância” (art. 60), como “mendigar, por ociosidade ou cupidez”. A pena de morte, prevista na Constituição, no art. 122, XIII, englobava a prática de “tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social”.
- 15 Dispõe o art. 137, a, que os contratos coletivos de trabalho, concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam.
- 16 “A organização sindical ou profissional é livre. Mas somente ao sindicato legalmente reconhecido e submetido ao controle do Estado, há o direito de representar legalmente toda a categoria de produção de trabalho ou de trabalhadores, mas que foi constituído; de tutelar perante o Estado e a outras associações profissionais, entre interesses; de estipular contratos coletivos de trabalho obrigatório para todos entre sua categoria, de impor contribuição e de exercitar, em relação a eles função delegada de interesse público” (Tradução livre).
- 17 “Após um ano de serviço ininterrupto, o trabalhador, pelo trabalho contínuo, tem direito a um período anual de férias remuneradas” (Tradução livre).
- 18 “Nas empresas de trabalho contínuo, o empregado tem direito, caso cessem as suas obrigações de trabalho, por ter sido despedido por motivo alheio à sua vontade, a uma indenização proporcional

aos anos de serviço. Essa indenização é também devida em caso de morte do empregado” (Tradução livre).

- <sup>19</sup> Aprova-se o texto do código civil, que, após as disposições da *Carta del Lavoro*, aprovada pelo grande Conselho do fascismo em 21 de abril de 1927, e das disposições na lei em termos gerais, terá a execução para começá-lo dos 21 abertos em 1942-XX substituindo nesta data os livros do mesmo código. (Tradução Livre)
- <sup>20</sup> Conforme se depreende do texto italiano: “la legge 30 gennaio 1941, sul valore giuridico della Carta del Lavoro è abrogata, rimanendo soppressa, nell’art. 1 del r. decreto 16 marzo 1942, n° 262, che approva il testo del Codice civile, la menzione delle disposizioni sul valore giuridico della Carta del lavoro e del testo della Carta del lavoro medesima”.
- <sup>21</sup> RIBEIRO, José Augusto. *A era Vargas*, p. 250.
- <sup>22</sup> Congresso Comemorativo do Cinquentenário da CLT, realizado em Brasília, 28 a 29/10/1993, *apud* Amador Paes de Almeida no artigo *Negociado x legislado: verdades e mentiras*. <<http://www.saraivadata.com.br>>.
- <sup>23</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de direito do trabalho*, p. 66 e Centro de Pesquisa e Documentação da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV). <<http://www.fgv.br>>.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Negociado versus legislado: verdades e mentiras*. Artigo extraído do *site* <<http://www.saraivadata.com.br>>. Congresso Comemorativo do Cinquentenário da CLT, Brasília, 28 a 29/10/1993.

ALMEIDA, José M. A contra-reforma sindical e trabalhista. *Revista PUC VIVA*, n. 23, jan./mar. 2005.

BATALHA, Wilson de S. Campos. *Sindicatos e sindicalismo*. São Paulo: LTr, 1994.

BOITO JR., Armando. *O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: Ed. da UNICAMP; São Paulo: HUCITEC, 1991.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (10 de novembro de 1937). *Constituições do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1967.

CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no direito do trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Ed. do Senado, Subsecretaria de Edições Técnicas, Ano 37, n° 147, jul./set., 2000.

CARTA DEL LAVORO. Deliberata dal Gran Consiglio Fascista, 21 aprile 1927 e pubblicata nella Gazz Uff. 30 aprile 1927, n. 100.

CATHARINO, José Martins. *Tratado elementar de direito sindical: doutrina e legislação*. São Paulo: LTr, 1982.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Estado Novo e Fascismo*. Disponível em: <[www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br)>.

DECCA, Edgar de. *1930, o silêncio dos vencidos: memória, história e revolução*. São Paulo: Brasiliense, 1992.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 16. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (org.). *Curso de direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988.

HALL, Michael. Corporativismo e fascismo: as origens das leis trabalhistas no Brasil. In ARAÚJO, Angela (org.). *Do corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra*. Coleção Mundo do Trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002.

HARDMAN, Foot et al. *História da indústria e do trabalho no Brasil: das origens aos anos vinte*. São Paulo: Ática, 1991.

LOPEZ, Manuel-Carlos Palomeque. *Derecho del trabajo e ideologia: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo español (1873-1923)*. Madrid: Tecnos, 1995.

MORAES, Evaristo. *Apontamentos de direito operário*. São Paulo: LTr, 1971.

PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

RIBEIRO, José Augusto. *A era Vargas*. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001.

ROMAGNOLI, Umberto. *El derecho, el trabajo y la historia*. Consejo Economico y Social. Madrid, España: Artegraf, 1997.

ROMITA, Arion Sayão. *Sindicalismo, economia, estado democrático*. São Paulo: LTr, 1993.

SACCOMANI, Edda. "Fascismo". In: Norberto Bobbio; Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. *Dicionário de política*. v. 1. Brasília: UnB, 1993.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. v. 1, 12. ed. São Paulo: LTr, 1992.

TINOCO, Brígido. *Fundamentos históricos do direito social*. Rio de Janeiro: Editora à Noite, 1955.

VIANNA, José de Segadas. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no Estado*. São Paulo: Livraria José Olympio, 1951.